



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº328/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Parecer Jurídico.

Matéria: Aditamento de Prazo

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE
PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI
Nº8.666/93.REAJUSTE.CONTRATUAL.LEGALIDA
DE. POSSIBILIDADE.**

I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade para aditamento de prorrogação de prazo de vários contratos, referente **CHAMAMENTO PPÚBLICO Nº 003-SEMED/2023, Inexigibilidade nº 004-SEMED/2023**, que tem por objeto a aquisição o credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte escolar do tipo terrestre, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Oriximiná-PA, com um condutor habilitado.

Instruído com os seguintes documentos:

O pedido de aditamento prazo para os aditivos seria até o dia 31 de dezembro de 2024, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, através da sua gestora.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo **CHAMAMENTO PPÚBLICO Nº 003-SEMED/2023, Inexigibilidade nº 004-SEMED/2023**.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, este parecer será de forma referencial aos vários contratos que estão em análise desta Procuradoria Geral do Município e, portando, como se trata do mesmo objeto poderá ser utilizado em todos os processos de aditamento de prazo referente a este objeto.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da **prorrogação de prazo** do objeto acima descrito, tendo por base a justificativa apresentada pela ordenadora de despesas e pelo fiscal do contrato, através de relatório e justificativa (documentos anexos) dos contratos anexos no despacho, assim como, apresentação de certidões.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº

12.349, de 2010)

Página 2 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ: 05.131.081/0001-82

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

E conforme a justificativa do procedimento em tela, nos termos do art. 57, §2º, há interesse da pasta em realizar o aditamento de prazo, **primando o interesse público, pelo objeto ora mencionado e pela continuação do serviço.** Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;

- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, os documentos apresentados estão dentro da validade legal, principalmente pela documentação do particular acostada nos autos. Garantindo assim, as mesmas condições do contrato original para o aditamento de prazo, bem como, autorização da Gestora da Pasta, com a devida justificativa.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

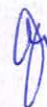
Dessa forma, observados os pontos acima, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo, desde que, observados os requisitos necessários conforme o exposto, **com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente para a formalização dos atos, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.**

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica do aditamento de prazo **CHAMAMENTO PPÚBLICO Nº 003-SEMED/2023, Inexigibilidade nº 004-SEMED/2023**, pela observância dos requisitos acima exposto, tanto para o aditamento de prazo, pela sua possibilidade jurídica, desde que seguido os critérios necessários para sua aplicação, nos termos da Lei nº 8666/93.

OPINO, ainda, que os autos sejam enviados para análise e parecer da Assessoria do Controle Interno deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de

Página 4 de 5





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade. Visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, objetivando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 27 de agosto de 2024.

LIA FERNANDA

GUIMARAES

RIAS:457752222

Assinado de forma

digital por LIA

FERNANDA

GUIMARAES

FARIAS:45775222253

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023

Rodrigo Martins de Oliveira

Assessor Jurídico

Dec. 029/2023

OAB/PA 25.852